

2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira/MG Curadoria de Defesa do Meio Ambiente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 0317.13.000118-1

Na data de 06 de março de 2020, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Itabira, perante a Promotora de Justiça DRA GIULIANA TALAMONI FONOFF, compareceu, atendendo à notificação, o Procurador Jurídico Municipal, Dr. Leonardo de Souza Rosa, OAB/MG 81.413, na condição de representante legal do MUNICÍPIO DE ITABIRA, com sede Avenida Carlos de Paula Andrade, nº 135, Centro, Itabira/MG, CEP: 35900-206, CNPJ n.º 18.299.446/0001-24, neste ato denominado "COMPROMISSÁRIO", e, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública, firmou-se com o MINISTÉRIO PÚBLICO, neste ato denominado "COMPROMITENTE", Órgão Público legitimado para tanto, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DA CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos moldes abaixo especificados:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

CONSIDERANDO que restou apurado nos autos do Inquérito Civil Público 0317.13.000118-1 que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente e continuada de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

CONSIDERANDO que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se tornam desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

CONSIDERANDO que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

CONSIDERANDO que a implantação de política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

CONSIDERANDO o previsto na Declaração Universal dos direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978, editada pela Unesco;

CONSIDERANDO o art. 225, § 1°, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;



CONSIDERANDO o previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 24.645/1934 que afirma que todos os animais existentes no país são tutelados do Estado;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

CONSIDERANDO que a Lei 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

CONSIDERANDO a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

CONSIDERANDO que a adoção de política eficiente que iniba o crescimento da população de cães e gatos abandonados beneficia o interesse público residente na manutenção de um ambiente livre de doenças e agravos à vida e à saúde dos seres humanos;

CONSIDERANDO a responsabilidade incontestável do Poder Público em proteger a fauna, adotando medidas que lhe assegure uma vida isenta de maus-tratos, bem como adotar medidas eficientes para controlar a população de cães e gatos abandonados, uma vez que se trata de questão de saúde pública;

CONSIDERANDO que a eventual omissão do poder público municipal na efetivação de política pública eficiente no controle da população de cães e gatos poderá causar graves problemas ambientais, expressados, sobretudo, por ofensas ao direito animal e à ordem urbanística, sem olvidar das questões atinentes à saúde humana deles decorrentes;

CONSIDERANDO que todos esses problemas podem e devem ser trabalhados por meio de políticas públicas permanentes e específicas que envolvam programas multidisciplinares, sustentáveis e humanitários de manejo de animais domésticos que, por sua vez, incluam projetos permanentes de castração, de educação em guarda responsável, de registro e identificação, de promoção da adoção, legislação, bem como esforços para melhorar a fiscalização e coibir o abandono;

CONSIDERANDO a existência de Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos no município de Itabira;

CONSIDERANDO que já estão sendo executadas castrações com verba originada do FEGA – Fundo Especial de Gestão Ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme Parecer Técnico elaborado pela Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna – CEDEF, é necessária a readequação do número de castrações realizadas anualmente, tendo em vista a estimativa da população canina (20.251 animais) e felina (1.729 animais) do Município de Itabira;



Firma-se o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente ajuste é a implantação e execução de políticas públicas contínuas de gerenciamento da população de cães e gatos no Município de Itabira.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA SEGUNDA: O compromissário se obriga a executar políticas públicas permanentes e específicas que envolvam programas multidisciplinares, sustentáveis e humanitários de manejo de animais domésticos.

CLÁUSULA TERCEIRA: O compromissário se obriga a realizar, de forma permanente, no mínimo 800 esterilização de cães e gatos da localidade por ano¹, em mutirões, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA: O compromissário se obriga a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

CLÁUSULA QUINTA: O compromissário se obriga a regularizar o serviço municipal de registro de cães e gatos, disponibilizando processo de identificação, preferencialmente mediante sistema duplo, ou seja, implantação de identificador eletrônico subcutâneo (microchip), associado a um método visual (coleira). Deverá o órgão responsável manter registro atualizado capaz de identificálos, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

CLÁUSULA SEXTA: O compromissário se obriga a promover campanhas contínuas de educação ambiental que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

CLÁUSULA SÉTIMA: O compromissário se obriga a realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção periódicas de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados e registrados. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

¹ O número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica pode ser usado como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%). O mais recomendável, no entanto, é realizar o diagnóstico da situação de cães e gatos para que sejam conhecidos o tamanho e o tipo dessas populações.



CLÁUSULA OITAVA: O compromissário poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.

CLÁUSULA NONA: O compromissário se obriga a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.

CLÁUSULA DÉCIMA: O compromissário se obriga a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O compromissário se obriga a não entregar cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O compromissário se obriga a aprimorar as ferramentas para a fiscalização e aplicação da legislação vigente, levando em conta a repressão da negligência, da crueldade, da reprodução e comércio indiscriminado, bem como de outras práticas que colaboram para o abandono e maus-tratos de animais.

DA FISCALIZAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO AJUSTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público designar quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, sendo que a ele será dada ampla divulgação para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva, obrigatoriamente, comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento.

DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O não cumprimento dos prazos e obrigações constantes das cláusulas do presente instrumento, por parte do Compromissário, implicará a imposição de <u>multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)</u>, a qual deverá ser revertida para o FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Banco do Brasil S/A – n° 001, Agência n° 1615-2, Conta Corrente n° 6167-0), regido pela Lei Complementar n.º 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar n.º 80, de 9 de agosto de 2004, e pelas disposições contidas na Resolução PGJ n.º 11, de 25 de fevereiro de 2013, sem embargo de demais providências cabíveis contra o Compromissário, em razão da omissão ou retardamento de prática do ato que deveria ser praticado no tempo devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – As obrigações constantes das cláusulas deste instrumento são consideradas de relevante valor ambiental para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O não pagamento da multa importará em sua execução, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.



DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O compromisso de ajustamento de conduta tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85 e 585, inc. VII, do Código de Processo Civil, e não isenta o Compromissário:

- de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, ou limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- 2. quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Depois de lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos e o Inquérito Civil Público em que ele foi tomado ficará suspenso até o total cumprimento das cláusulas firmadas, quando será possível a promoção do seu arquivamento, sendo a decisão sujeita à homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Elegem o Compromissário e o Ministério Público, o foro da Comarca de Itabira/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sobretudo tendo em vista o seu aperfeiçoamento técnico e/ou sua melhor adequação às normas protetivas do meio ambiente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O presente instrumento poderá ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer das partes signatárias.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso em duas vias.

Itabira, 6 de março de 2020.

COMPROMITENTE – MPMG

COMPROMISSÁRIO – Prefeito Municipal

Procurador do Município

Ronaldo Lage Magalhães
Prefeito Municipal

Produrador-Geral do Município de Itabira